FUNCIONARIO PÚBLICO — CONCURSO

— Sem a prestação de concurso não é permitida a efetivação de funcionários interinos, segundo a norma constitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Afifi Elias *versus* Governador do Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança nº 15.827 — Relator: Sr. Ministro Luís GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 15.827, de São Paulo, em que é recorrente Afifi Elias e recorrido o Governador do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, em 3ª Turma, negar provimento ao recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 17 de maio de 1966. — *Luís Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Êste o acórdão (fls. 33-35), da lavra do ilustre Desembargador Dimas de Almeida:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança 142.445, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Afifi Elias, sendo impetrado o Exmo. Sr. Dr. Ademar Pereira de Barros, Governador do Estado de São Paulo:

Acordam em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, denegar a segurança, pagas as custas como de direito.

1. A impetrante, professôra secundária de Educação Física, foi nomeada interinamente, em agôsto de 1957, para reger a cadeira dessa disciplina, seção feminina, no Ginásio estadual de Miquelópolis. O Executivo, porém, por Decreto nº 43.944, de 21-10-64, cancelando a lotação para a regência dessa cadeira, automàticamente exonerou a impetrante.

Com esta segurança, pretende a impetrante lhe seja reconhecido o direito à estabilidade no cargo, *ex vi* do disposto no art. 3º da Lei nº 7.493, de 27-11-62, que a concedeu aos interinos que tivessem o mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo. Esclarece que não pleiteia a efetivação; nem pretende impugnar o direito da Administração pública em cancelar lotações. Mas reclama o direito de ser considerada estável, por fôrça do citado dispositivo legal, e, assim, continuar a perceber vencimentos até seu ulterior aproveitamento. Afirma que, desde a sua nomeação até a data da exoneração por cancelamento da lotação, conta mais de sete anos de efetivo exercício.

Nas informações o impetrado, preliminarmente, contesta a possibilidade da impetrante, invocar o disposto no art. 3º da Lei nº 7.493, de 1962, por não exibir a comprovação legal do seu tempo de exer-

cício, a respectiva contagem de tempo. E no mérito defende a sua prerrogativa legal de cancelar lotações de cargos não providos regularmente.

O parecer da Procuradoria-Geral acolhe a preliminar, e no mérito suscita a inconstitucionalidade da Lei nº 7.493, de 1962, em face ao disposto no art. 188 da Constituição federal, pois o disposto no seu art. 3º importa, via oblíqua, em tornar efetivos servidores interinos, em cargos de carreira.

2. A segurança deve ser denegada, dispensado o exame da inconstitucionalidade da lei estadual invocada como suporte legal pela impetrante. É que a própria Lei nº 7.493, no seu art. 3º, exige a prova de efetivo exercício; e tal prova não a apresenta a impetrante, com a inicial, limitando-se a exibir, não a certidão do tempo de exercício através da qual seja possível a verificação da inexistência de interrupções ou de outros fatos constitutivos de exercício ininterrupto, mas tão-só a de que em 1957 foi nomeada para o exercício do cargo cuja lotação foi cancelada.

Contestado o seu exercício efetivo pelas informações do impetrado, não se comporno âmbito da segurança a matéria probatória que devia preexistir à impetração. Dessa forma, mesmo sem se entrar no exame da constitucionalidade da lei em causa, a impetrante, à falta de prova hábil de que possui mais de cinco anos de efetivo exercício, não apresenta direito líquido e certo a justificar a invocação da aludida Lei nº 7.493, de 1962. Irrelevante que outro servidor interino, cujo nome aponta na inicial, tenha se beneficiado com o dispositivo legal invocado; mesmo porque não se sabe se tal servidor estaria, ou não, nas mesmas condições da impetrante, no tocante à prova do tempo de efetivo exercício."

Recurso da impetrante (fl. 37 e segs.).

A Procuradoria-Geral opina (fl. 105):

"1. A recorrente, acostada no art. 3º da Lei estadual nº 7.493-62, impetrou a segurança, a fim de ser considerada estável, alegando ter mais de cinco (5) anos de serviço público prestado ao Estado, já que fôra nomeada por decreto de 16-8-57.

2. A colenda Sexta Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça, conforme o venerando acórdão de fls. 33-35, denegou-lhe o *writ*, usando a interposição do recurso ordinário *sub examen*.

3. Pelo não provimento do recurso, eis que, a nosso ver, é incensurável o venerando aresto recorrido.

A própria lei em que se arrima a recorrente exige a prova do efetivo exercício, e, desta, não curou a recorrente, pelo que não se pode considerar líquido e certo o seu pretenso direito.

Brasília, 4 de março de 1966. — *Murilo Silva,* Assistente Jurídico da Procuradoria-Geral da República.

Subscrevo: *Alcino de Paula Salazar,* Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Relator) — Nego provimento ao recurso.

Além do fundamento em que se baseia o acórdão recorrido, é de notar que a Constituição federal, em preceito aplicável a Estados e Municípios, não permite a efetivação de interinos em cargos de carreira, independentemente de concurso.

Nem cabe argumentar que as leis estaduais podem ampliar garantias e vantagens asseguradas aos servidores públicos pela Constituição federal, pois, como temos

decidido, isso não se aplica a casos, como o presente, em que se não trata de garantia ou vantagem, mas de requisito para a investidura, que, inscrito na Constituição federal, òbviamente não pode ser dispensado por lei estadual.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luis Gallotti, Relator. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luis Gallotti.